



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.259 - PE (2013/0406553-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS COÊLHO PEREIRA NETO**
 MARIA EUGENIA SIMOES VIEIRA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DOMINGOS SÁVIO BARBOSA GOMES**
ADVOGADO : **CARLOS GOMES LIMA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1- O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) **a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma;** e (b) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

2- Os aclaratórios julgados na origem incorreram em falta de pronunciamento a respeito de questões essenciais ao julgamento - a impossibilidade de refazimento de fase encerrada; preclusão do direito de oferecimento de novo lance pela terceira colocada e que a concessão do prazo de 24 horas para a apresentação da proposta contraria as regras do edital, que prevê o prazo de 05 minutos - o que implica em negativa de prestação jurisdicional, impedindo o conhecimento da matéria pela instância superior. É forçoso reconhecer a violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

3- Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.259 - PE (2013/0406553-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COÊLHO PEREIRA NETO
MARIA EUGENIA SIMOES VIEIRA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS SÁVIO BARBOSA GOMES
ADVOGADO : CARLOS GOMES LIMA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, contra decisão que restou assim ementada :

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ORIGEM . ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões de agravo regimental alega recorrente a inexistência de motivos que amparam a devolução dos autos à origem para os fins do art. 535 do CPC, pois não há necessidade de que o acórdão recorrido examine de forma explícita os dispositivos legais apontados como violados.

Aduz, ainda, que o recurso não preencheria os pressupostos do conhecimento, pois não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrairia a incidência, à espécie, da Súmula nº 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.259 - PE (2013/0406553-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1- O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) **a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma**; e (b) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

2- Os aclaratórios julgados na origem incorreram em falta de pronunciamento a respeito de questões essenciais ao julgamento - a impossibilidade de refazimento de fase encerrada; preclusão do direito de oferecimento de novo lance pela terceira colocada e que a concessão do prazo de 24 horas para a apresentação da proposta contraria as regras do edital, que prevê o prazo de 05 minutos - o que implica em negativa de prestação jurisdicional, impedindo o conhecimento da matéria pela instância superior. É forçoso reconhecer a violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

3- Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não obstante as alegações apontadas no regimental, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) **a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma**; e (b) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

Examinando os autos, verifica-se que os embargos de declaração incorreram em falta de pronunciamento a respeito de questões essenciais ao julgamento - a impossibilidade de refazimento de fase encerrada; preclusão do direito de oferecimento de novo lance pela terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colocada e que a concessão do prazo de 24 horas para a apresentação da proposta contraria as regras do edital, que prevê o prazo de 05 minutos - o que implica em negativa de prestação jurisdicional, impedindo o conhecimento da matéria pela instância superior. É forçoso reconhecer a violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Resta então demonstrada a necessidade de anulação do acórdão dos aclaratórios, para que se devolvam os autos ao Tribunal *a quo*, com vistas a novo julgamento, com pronunciamento expreso acerca da questão omitida. A propósito, confira-se a jurisprudência dessa E. Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, I, DO CPC. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SILENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO COMPLETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. Embora o acórdão que julgou o agravo regimental tenha afastado a preliminar de violação dos arts. 458 e 535 do CPC quanto à suposta omissão acerca da infringência à coisa julgada pela instância de origem, o acórdão embargado consignou que não há no acórdão recorrido qualquer menção ou informação acerca da determinação, na sentença exequenda, da incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório. Existência de contradição.

3. Se na sentença exequenda já transitada em julgado há expressa determinação para se incluírem os juros moratórios no precatório complementar até o depósito total da dívida, o afastamento de sua incidência violaria o princípio da coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.

4. O Tribunal *a quo* considerou incabível a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento da dívida, sem, no entanto, manifestar-se acerca da existência da coisa julgada quanto ao tema.

5. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar total provimento ao recurso especial, a fim de que os autos retornem ao Tribunal *a quo* para o julgamento completo dos embargos de declaração opostos. "(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1231689/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, com o acolhimento da apontada violação ao art. 535, os demais alegações de mérito não foram examinadas no âmbito deste Sodalício, portanto, não há falar em aplicação da súmula 284/STF.

Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0406553-2

**AgRg no
REsp 1.425.259 / PE**

Números Origem: 00092280320104058300 92280320104058300173

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS SÁVIO BARBOSA GOMES
ADVOGADO : CARLOS GOMES LIMA
RECORRIDO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADOS : MARIA EUGENIA SIMOES VIEIRA DE MELO E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS COÊLHO PEREIRA NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADOS : MARIA EUGENIA SIMOES VIEIRA DE MELO E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS COÊLHO PEREIRA NETO
AGRAVADO : DOMINGOS SÁVIO BARBOSA GOMES
ADVOGADO : CARLOS GOMES LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.